



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5689406-64.2019.8.09.0143

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

EMBARGANTE: WAGNER CALICCHIO DE CAMPOS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (mov. 75) opostos por **WAGNER CALICCHIO DE CAMPOS** em face do acórdão presente na mov. 71, o qual restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA DE 2%. DAS TAXAS, TARIFAS E IOF. VENDA CASADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ALONGAMENTO. HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional trienal diz respeito à prescrição para pretensão de ação executiva, sendo certo que o direito do credor pode ser perseguido por outros meios, tal como ocorre com a ação monitória, hipótese em que aplicável a prescrição quinquenal, na forma do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil. **2.** A relação estabelecida entre produtor rural e instituição bancária para uso de crédito rural, não se subsume à legislação consumerista, uma vez que destinada ao fomento de atividade produtiva. **3.** A capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural é permitida, desde que pactuada no contrato, na forma da Súmula 93 do C. STJ. **4.** Na hipótese, impróprio falar-se em afastamento da comissão de permanência, cobrança de taxas e tarifas, uma vez que constatada sua não incidência nos cálculos apresentados. **5.**

Escorreita a cobrança de IOF, uma vez tratar-se de obrigação de natureza tributária, decorrente da prática do fato gerador correspondente (contrato de empréstimo) . **6.** À míngua de provas, a contratação de seguro ou aquisição de títulos de capitalização, por si só, não implica eventual desvio de finalidade do crédito concedido. **7.** Ante o não reconhecimento da abusividade na cobrança de juros capitalizados, e demais encargos previstos para o período de normalidade contratual, não há descaracterização da *mora debendi*. **8.** Não constatado, por documentos hábeis, as hipóteses legais para se deferir o alongamento do débito, inaplicável a Súmula 298 do C. STJ. **9.** A cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais não se revela abusiva, notadamente ante a configuração da mora, conforme precedentes do STJ. Honorários majorados em grau recursal. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Irresignado, o embargante imputou a pecha de contraditório ao *decisum*, afirmando que [...] a cobrança de honorários advocatícios é totalmente indevida e abusiva.

Ponderou, que [...] no contrato em discussão a referida cobrança não está expressamente prevista.

Outrossim, aduziu que o acórdão se revelou omissivo, na medida em que não analisou a argumentação e as justificativas apresentadas nas razões do seu apelo, relativas à prorrogação do prazo e adequação da parcela à sua capacidade de pagamento.

Prequestionou a matéria.

Ao final, rogou a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, com o fito de ver reformada a decisão atacada.

Instada a apresentar contrarrazões (mov. 77), a instituição financeira pronunciou pela rejeição do recurso (mov. 80).

Ato contínuo, vieram-me conclusos os autos (mov. 81).

É o necessário relatório. Passo ao voto.



1. Do juízo de admissibilidade

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. Da ausência de vícios a macular o *decisum*

Ab initio, ressalto que não merece acolhida a tese referente a existência de contradição no acórdão fustigado, uma vez que o vício que desafia a oposição de embargos declaratórios é aquele presente no interior do julgado, entre seus termos, e não entre as razões recursais e o pronunciamento jurisdicional, como pretende o embargante.

Consoante a lição de Arakem de Assis, *in* Manual dos Recursos, 2017, p. 732:

*“A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). **As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.**” (Grifei).*

De igual jaez é o entendimento adotado por esta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. A contradição que desafia os embargos de declaração, é do julgado com ele mesmo, quando as proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultânea de algo, jamais contradição com lei, jurisprudência, ou com o entendimento da parte. 2. Ao contrário do que alegado pelo embargante, restou apontado, a todo momento, no voto condutor do acórdão, que os lotes foram vendidos por um preço global, consoante previsão contratual; e que o valor individualizado pelo autor/embargante, em suas razões iniciais, além de não prevista no contrato, resulta de cálculo feito por ele, do valor global dividido pelo total da área adquirida. 3. Inexistindo no acórdão a referida contradição interna, pois que claramente delineados os respectivos fundamentos e conclusão, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, notadamente por manifesta a intenção de revolvimento das questões decididas.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS MAS REJEITADOS. (TJGO, Apelação (CPC) 0464497-26.2014.8.09.0006, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/04/2019, DJe de 30/04/2019)

Nesse contexto, considerando que o acórdão embargado, de forma lógica, apresentou solução – adequada e previamente motivada - para a questão relativa a ausência de abusividade na cobrança de honorários advocatícios, não há que se falar em contradição a maculá-lo.

De igual forma, inexistente a omissão, concernente à prorrogação do prazo para pagamento da dívida, bem como a adequação da parcela a capacidade de pagamento do embargante, uma vez que o julgado atacado, textualmente esclareceu que os requisitos do art. 10 da Lei 9.138/95 c/c com o item 9, capítulo 2, da seção nº 6 do Manual de Crédito Rural do contrato firmado não foram cumpridos.

Quanto ao prequestionamento aviado, tem-se que, na forma do Art. 1.025 do CPC, a interposição dos aclaratórios é suficiente para alçar o recurso aos Tribunais Superiores, independentemente do êxito no âmbito das Cortes Regionais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, já conhecidos os embargos de declaração, **OS REJEITO**, a fim de manter inalterado o édito judicial atacado.

É o voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5689406-64.2019.8.09.0143



5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

EMBARGANTE: WAGNER CALICCHIO DE CAMPOS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração nº **5689406-64.2019.8.09.0143**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores **Marcus da Costa Ferreira** e **Maurício Porfírio Rosa**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Esteve presente o representante da Procuradoria Geral de Justiça a Doutora **Márcia de Oliveira Santos**.

(Datado e assinado em sistema próprio).

GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Desembargador

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2022 11:20:16

Assinado por DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Localizar pelo código: 109087605432563873254764510, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>